



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025

Comissão de Legislação e Justiça

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que busca alterar a redação do artigo 6º da Lei Municipal 7.092/2024, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2025.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I, c/c art. 53 da resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A matéria é de interesse local, sendo de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88, c/c art. 15, inc. I, da LOM, e está em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

No que tange à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 55, inc. IV, da LOM, a mesma é exclusiva do Poder Executivo.

Na essência, a proposição busca ampliar o limite autorizado para a abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2025, conferindo maior flexibilidade administrativa ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo na execução orçamentária, a fim de adequar as dotações às demandas reais de despesa, especialmente diante de variações de receitas vinculadas e ajustes necessários em áreas sensíveis, como saúde, educação e folha de pagamento.

A medida tem por finalidade garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando paralisações ou contingenciamentos indevidos, e encontra respaldo nos princípios da eficiência e do interesse público, que orientam a gestão fiscal responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nesse sentido, a matéria insere-se no campo da gestão orçamentária e financeira, cabendo ao Executivo promover os ajustes necessários à execução das despesas públicas, observando os princípios da legalidade, transparência e equilíbrio fiscal. Ademais, a fixação de percentual de autorização para abertura de créditos



suplementares encontra respaldo no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que condiciona a suplementação de dotações à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

Assim, o novo limite proposto, de 40%, mantém-se dentro dos parâmetros usualmente adotados em orçamentos públicos municipais e não afronta qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Portanto, constata-se que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, respeitando os princípios orçamentários da anualidade, legalidade, unidade e equilíbrio, além de estar amparado pelos dispositivos federais e locais aplicáveis à matéria. Desse modo, não se vislumbra nenhum impedimento à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 144/2025.

É como voto, para apreciação do plenário.

Pará de Minas, 20 de outubro de 2025.

**MARCIA
FLAVIA
MARZAGAO
ALBANO:057
72428659**

Assinado digitalmente por MARCIA
FLAVIA MARZAGAO
ALBANO:05772428659
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=46836327000107, OU=AC SingularID Multipla, CN=MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO:05772428659
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.20 10:37:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Márcia Flávia Marzagão Albano

Relatora

**LEONARDO
XAVIER
ASSUNCAO
SILVA:3403452
0850**

Assinado digitalmente por LEONARDO
XAVIER ASSUNCAO
SILVA:34034520850
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=46836327000107, OU=AC SingularID Multipla, CN=LEONARDO XAVIER ASSUNCAO SILVA:34034520850
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.20 14:43:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Leonardo Xavier Assunção Silva

Vice-Presidente

Vinicius Alves de Menezes

Presidente